



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

LEI Nº 278/2017 de 21 de junho de 2017.

**“Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Vigente e Dá Outras Providências.”**

**O PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art.1.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar ao orçamento municipal vigente, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinados a dotação orçamentária discriminada, conforme anexo I deste Projeto de Lei.

**Art. 2.** Para suprir a despesa de que trata o Artigo 1 desta Lei, serão utilizados recursos previstos no inciso III, do artigo 43 da Lei 4.320/64.

**Parágrafo Único** – O detalhamento do crédito previsto neste artigo terá como fonte de recurso:

I – Crédito resultante da anulação de dotação consignada no orçamento vigente no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**Art. 3.** O recurso oriundo da anulação de dotação orçamentária consta no anexo II deste Projeto de Lei.

**Art. 4.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, aos 21 do mês de junho de 2017.

**LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
Prefeito de Itinga do Maranhão

PREFEITURA DE ITINGA DO MARANHÃO  
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO EM:  
Em 21/06/2017  
Gabinete do Prefeito



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**

**ANEXO I A LEI 278/2017**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**

Órgão 02: PODER EXECUTIVO

Unidade 09: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Ação: Aquisição de Imóvel para Destinação de Resíduos Sólidos

Natureza da Despesa: 4.4.90.61.00 Aquisição de Imóveis.

Valor Suplementado: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)





Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**  
**ANEXO II DA LEI 278/2017**

**DEMONSTRATIVO DA REDUÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO**

Órgão 002: PODER EXECUTIVO

Unidade 03: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Ação Programada: 28.782.0710.1-018 Manutenção/Recuperação de Estradas Vicinais

Natureza da Despesa: 4.4.90.501.00 – Obras e Instalações.

Valor da redução: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)



Art. 9º A variação entre as classes é única e corresponde a 2,0% (dois por cento) de um nível para o outro.

Art. 10. Não fará jus à progressão o servidor:

I - em estágio probatório;

II - em disponibilidade;

III - o servidor que teve 12 (doze) ou mais faltas em um período de 12 (doze) meses, salvo os casos previstos em lei;

IV - de licença para tratar de interesse particular;

V - respondendo a processo administrativo disciplinar, salvo em caso de absolvição o funcionário terá sua progressão retroativa a data do protocolo;

VI - ter sofrido punição de advertência por escrito no prazo de 06 (seis) meses;

VII - em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 11. O Desenvolvimento dos servidores ocupantes de cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente e outras normativas, inseridos no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração da Prefeitura Municipal de Governador Archer, será regulamentado pelo Estatuto do Servidor e/ou em Decreto específico.

Art. 12. Em nenhuma hipótese o servidor receberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos de I a II;

Art. 13. A promoção de nível será devido a partir do mês imediato à apresentação do título, diploma ou certificado, sem efeito retroativo.

Art. 14. Os cursos de pós-graduação lato sensu, somente serão aceitos com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 15. Os pedidos de promoção de nível serão implantados a partir do mês da referida solicitação, sem retroação, com data limite até o dia 15 do mês em curso.

Art. 16. A promoção de nível incidirá sobre o vencimento base do servidor, na seguinte forma:

I - 3% (três por cento), para o nível B;

II - 6% (seis por cento), para o nível C;

III - 10% (dez por cento), para o nível D;

## TÍTULO V

### DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. A remuneração dos servidores se dá de acordo com as tabelas constantes no anexo II, tanto para fins de ingresso, quanto para promoção e progressão.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dar-se-á, mediante Decreto de Posicionamento e Reposicionamento

dos servidores nos cargos, classes e níveis, obedecidos os requisitos de provimento dos cargos, cujas descrições e especificações estão dispostas no Anexo II.

§1º Os atuais servidores pertencentes ao quadro de pessoal Permanente da Prefeitura serão posicionados no nível e classe inicial na nova estrutura de cargos criada por esta Lei, com remuneração da nova referência a partir da publicação do Relatório de Avaliação, sem retroagir à data de admissão.

§2º Após o posicionamento os servidores serão reposicionados, levando-se em consideração o tempo de efetivo exercício no cargo, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo II,

3º Fica instituído o mês de janeiro como data base para o reajuste, tendo como parâmetro o percentual de reajuste do salário mínimo.

Art. 19. Caberá ao setor de Recursos Humanos a implantação, bem como a manutenção do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração - PCCR, aprovado por esta Lei.

Art. 20. A presente Lei não se aplica aos servidores que integram os cargos pertencentes ao Quadro Suplementar da Prefeitura.

Art. 21. Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias terão seu reajuste salarial conforme a alteração do piso nacional, mantendo os mesmos direitos de progressão relacionados no suporte técnico.

Art. 22. Em momento de crise econômica no âmbito municipal, oficialmente decretada por ato do poder executivo, bem como no âmbito federal, nacionalmente conhecida, a tramitação processual será suspensa até a normalização da referida crise.

Art. 23. As despesas decorrentes da implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração - PCCR correrão à conta do orçamento próprio da Prefeitura Municipal de Governador Archer.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei Municipal nº 126/2016 (antigo Plano de Cargo, Salário e Carreira).

Governador Archer-MA, 12 de julho de 2017.

**Maria de Jesus Monteiro dos Santos**

Prefeita Municipal

Autor da Publicação: Luis Ventura Mota Filho

## Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

### LEI Nº 278/2017 DE 21 DE JUNHO DE 2017

**LEI Nº 278/2017 de 21 de junho de 2017. "Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Vigente e Dá Outras Providências." O PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por Lei Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI: Art. 1.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar ao orçamento municipal vigente, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos**

mil reais), destinados a dotação orçamentária discriminada, conforme anexo I deste Projeto de Lei. **Art. 2.** Para suprir a despesa de que trata o Artigo 1 desta Lei, serão utilizados recursos previstos no inciso III, do artigo 43 da Lei 4.320/64. **Parágrafo Único** - O detalhamento do crédito previsto neste artigo terá como fonte de recurso: I - Crédito resultante da anulação de dotação consignada no orçamento vigente no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). **Art. 3.** O recurso oriundo da anulação de dotação orçamentária consta no anexo II deste Projeto de Lei. **Art. 4.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, aos 21 do mês de junho de 2017. **LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA** Prefeito de Itinga do Maranhão

**ANEXO I A LEI 278/2017 DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR** Órgão 02: PODER EXECUTIVO Unidade 09: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS Aquisição de Imóvel para Destinação de Resíduos Sólidos Natureza da Despesa: 4.4.90.61.00 Aquisição de Imóveis. Valor Suplementado: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Autor da Publicação: DENISE MAGALHÃES BRIGE

### LEI 279/2017 DE 21 DE JUNHO DE 2017

#### Lei 279/2017 DE 21 DE JUNHO DE 2017

**“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA MUNICIPAL EM AGROPECUÁRIA. “FAÇA SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, sanciono a seguinte Lei: **TITULO I DAS COMPETÊNCIAS AUTORIZAÇÃO CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO** Art. 1º - Obedecendo o artigo 205, inciso I, artigo 206, inciso I, artigo 208, inciso IV do artigo 214, parágrafos 1º e 4º do artigo 211, da Constituição Federal com redação dada pelas emendas constitucionais nº 14/96, 53/2006, 59/2009 e inciso I do artigo 19 da lei nº 9394/96(LDB). **TITULO II CAPITULO - IDA FORMA, GESTÃO, PARCERIA E CADASTRAMENTO** Art. 2º - Fica criado por esta lei a Escola Técnica Municipal em Agropecuária. Com sede no Município de Itinga do Maranhão - Estado do Maranhão e Denominado **ESCOLA TÉCNICA MUNICIPAL EM AGROPECUARIA ADONIAS PEREIRA DA SILVA**, como entidade de natureza autárquica vinculada ao município. Art. 3º - A unidade escolar terá seu funcionamento regular em tempo integral e de semi-internato implementada na pedagogia da alternância. Sob a responsabilidade desse município a partir do ano de 2017. Art. 4º - A instalação da unidade física escolar fica condicionada a elaboração de programa de parcerias publica privada em obediência a Lei Federal pertinente a esta matéria para estabelecer norma de gestão, investimentos, produção e distribuição dos produtos adquiridos e produzidos na área da escola em seu modelo de funcionamento. Art. 5º - O cadastramento dos discentes para participar dos cursos técnicos obedecerá aos seguintes critérios: I - Seleção por avaliação através do currículo escolar. II - Aptidão para o curso em área de sua preferência. III - Compromisso através de contrato de participação efetiva até o final do curso. **Parágrafo único**- A direção da escola compromete-se em fornecer estágio em empresas regionais para prática do aprendizado recebido por prazo acertado bilateralmente. Art. 6º - Serão distribuídos cursos por preferência escolha e aptidão, dentro dos limites ofertados pela escola. Art. 7º - Constará nos PPAs (Planos Plurianuais), LDO (Leis de Diretrizes Orçamentárias), LOAS (Leis Orçamentárias anuais), cronogramas de investimentos e execução de demanda financeira com

códigos e rubricas para custear despesas previstas e despesas fixas, pertinentes a gestão geral desta escola autorizada pelo efetivo cumprimento desta lei. Art. 8º - Fica autorizado por ordem desta lei, o município ou a administração indireta da escola, a conveniar com entes federativos organização não governamentais entidades filantrópicas, empresas, bem como pessoas físicas para angariar fundos financeiras para construções, reformas, aquisição de equipamento bem como: I- Equipamentos, eletroeletrônico, moveis e utensílios domésticos; II- Maquinas agrícolas, com grades e carroças; III- Tratores de esteira de pneus, caminhão; IV- Automóvel e utilitário e ônibus escolar; V- Adubos, fertilizante, defensivos agrícolas. **Parágrafo único**- Conveniar junto aos conselhos de Educação do Município, do Estado e Federal do Ministério da Educação para convalidação dos cursos e diplomas fornecidos por esta instituição de ensino.

Art. 9º - O município manterá mediante contrato e autorizado por esta lei municipal parcerias com isenção ou incentivos fiscais: I - As empresas municipais; II- Empresas regionais; III- Empresas estaduais; IV- Multinacionais; V- Pessoas físicas; VI- ONGS, que se habilitarem em particular em doar investir, colaborar com a fundação, construção, gestão e administração desta escola técnica. Art. 10 - Quadro docente da escola será criado em quantitativo a critério da demanda de ofertas de cursos. Art. 11- A logística de pessoal para segurança, vigilância, serviços gerais, caso o órgão escolar seja conveniado com outro ente federado ficará a cargo da dotação orçamentária do tesouro do município como critério de contrapartida.

Art. 12 - O corpo docente e auxiliares da administração da escola em seus respectivos níveis serão remunerados com recursos do fundo financeiro da escola através das transferências a ela permitida por esta lei e pelas receitas advindas das PPPs se houver. **Parágrafo único** - Caso não tenha em seu caixa financeiro recursos oriundos das receitas preestabelecidas no caput do artigo 12, as despesas gerais provenientes do efetivo funcionamento da escola serão quitadas por transferências dos códigos e rubricas do orçamento geral em vigor. Art. 13- As funções e cargos a ocuparem o quadro geral de servidores da escola como sejam, professores, pessoal do suporte técnicos, coordenadores, supervisores, orientadores, auxiliares, ASGs, estarão tipificados em quantidades e nível. Art. 14 - As funções gratificadas e todos os outros cargos explícitos no anexo 1 desta lei obedeceram aos ditames dos incisos e parágrafos do artigo 169 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda constitucional nº 19/98. Art. 15- A Instituição de ensino técnicos de que trata esta lei e os cursos profissionalizantes serão implantados gradativamente bem como os respectivos cargos e funções de confiança que serão nomeados adnatos de livre nomeação e exoneração, e dependente de instalações adequadas, de recursos financeiros necessário ao funcionamento em atendimento ao crescimento de demandas. Art. 16- Os equipamentos, utensílios domésticos e todos os objetos patrimoniais e de propriedade comprovada da instituição, caso haja dissolução da escola, os bens serão incorporados ao patrimônio municipal. **Parágrafo único** - As questões jurídicas e recursos interposto contra esta entidade serão resolvidas em acordo as normas nacionais vigentes. Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO, EM 21 DE JUNHO DE 2017. LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA**

Prefeito de Itinga do Maranhão

Anexo I ao Projeto de Lei